

lvia, que foi estabelecida pelo decreto-lei n.º 24:507, de 22 de Setembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito  
e Previdência

**Decreto n.º 25:150**

Ouvido o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É alterada como segue a alínea c) do artigo 32.º do decreto n.º 6:007, de 7 de Agosto de 1919:

c) À verificação da autenticidade das assinaturas, devendo, quando os interessados não saibam escrever, exigir-se que o rôgo seja feito perante notário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

Repartição do Gabinete

**Decreto n.º 25:151**

Considerando que se torna necessário adjudicar à firma The Blackburn Aeroplane & Motor Company Limited o fornecimento de seis hidro-aviões ao Governo Português;

Considerando que uma das cláusulas da minuta do contrato a celebrar entre o Governo Português e a firma adjudicatária é o modo de pagamento;

Considerando que no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1934-1935 está inscrita a verba de 6:000.000\$ para ocorrer ao pagamento dos referidos hidro-aviões, a qual não será totalmente aplicada durante a gerência do citado ano económico, visto que, pelas cláusulas do respectivo contrato de fornecimento, apenas serão pagas naquela gerência duas prestações, no valor de £ 40:372-8-4;

Com fundamento nas disposições da alínea a) do artigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e do artigo 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Marinha a celebrar com a firma The Blackburn Aeroplane & Motor Company Limited o contrato para o fornecimento de seis hidro-aviões ao Governo Português.

Art. 2.º Fica autorizado o mesmo Ministério a inscrever no seu orçamento para o ano económico de 1935-1936 a verba de 1:483.013\$29, correspondente a £ 13:457-9-5, ao câmbio de 110\$20, destinada ao pa-

gamento da terceira e última prestação, nos termos das cláusulas do referido contrato.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

**Decreto n.º 25:152**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do artigo 45.º do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, é criado um vice-consulado em Itajubá (Estado de Minas Gerais), o qual ficará dependente do Consulado de Portugal em Belo Horizonte.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Caeiro da Mata*.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição de Estudos Económicos

**Decreto n.º 25:153**

Convindo facilitar a execução das providências adoptadas pelo decreto-lei n.º 24:794, de 19 de Dezembro de 1934, para atenuar os efeitos da devastação produzida pelas invasões de acridios na colónia de Angola;

Atendendo ao que neste sentido propôs o governador geral daquela colónia;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos de importação, em Angola, o trigo e outras sementes adquiridos pelo Estado para serem distribuídos por colonos e indígenas, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:794, de 19 de Dezembro de 1934, quando adquiridos na metrópole.

Art. 2.º O governador geral de Angola tomará as providências necessárias para a boa execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*